



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.912188/2009-59
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.138 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente PANATLANTICA CATARINENSE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do Processo Administrativo Fiscal nº 10920.906522/2008-54.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Rafael Zedral.

Relatório

De início, reproduz-se integralmente o relatório produzido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”), presente às fls. 51/52 do e-processo:

A manifestação de inconformidade foi apresentada pelo contribuinte em 13/11/09 contra o despacho decisório da DRF em Joinville-SC (DRF/JOI) que não homologou o PER/DCOMP conforme a tabela abaixo:

PER/DCOMP Não Homologada no Despacho Decisório				
PER/DCOMP	Data da Transm.	Crédito Pleiteado		
		Valor	Origem do Crédito	Ano-Calend.
09770.33954.310306.1.3.03-5016	31/03/06	5.690,09	Sldo. Neg. CSLL	2005
	Total:	5.690,09		

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.138 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.912188/2009-59

O despacho decisório da DRF/JOI foi emitido em 07/10/09 (fl. 08) com ciência do contribuinte em 20/10/09 (fl. 09).

O despacho decisório assinalou não haver mais saldo negativo disponível para compensação no ano-calendário 2005, com base nas informações do contribuinte transmitidas no PER/DCOMP e na DIPJ.

O contribuinte alegou que teria havido um erro material no preenchimento do PER/DCOMP. Não teriam sido informados corretamente todos os valores das parcelas que compõe o crédito. Os valores corretos seriam os indicados na planilha abaixo:

Demonstramos abaixo os valores pagos, conforme cópia das DARF em anexo:

Mês/2005	VALOR DARF R\$	PERD/COMP R\$	Nº PERD/COMP	TOTAL
Janeiro	92.316,41	-		92.316,41
Fevereiro	68.531,79	23.533,14	14156.16258.310305.1.3.03.2631	92.064,93
Março	99.435,02	-		99.435,02
Abril	-	-		-
Maio	12.461,05	-		12.461,05
Junho	53.197,80	-		53.197,80
Julho	5.004,91	-		5.004,91
Agosto	12.779,05	-		12.779,05
Setembro	12.787,25	-		12.787,25
Outubro	24.332,49	-		24.332,49
Novembro	-	-		-
Dezembro	-	-		-
TOTAL RECOLHIMENTO R\$				404.378,91
FICHA 06A - LINHA 52 / DIPI 2006 / ANO CALENDÁRIO 2005				(398.688,82)
SALDO NEGATIVO CSLL / ANO CALENDÁRIO 2005				5.690,09

Página 1 de 2

Impresso em 15/10/2014 por RICARDO NOE BRETIN DE MELLO

O contribuinte requer que seja homologada a sua compensação.

A DRF/JOI confirmou a tempestividade da manifestação de inconformidade.

Em sessão de 31/10/2014, a DRJ/POA julgou improcedente a Manifestação de inconformidade do contribuinte, o qual, irredimido, apresentou o presente Recurso Voluntário, ora em análise.

É o relatório.

Voto

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o Recurso Voluntário não se encontra em condições de julgamento, conforme se explica a seguir.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.138 - 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.912188/2009-59

Como se viu pelo breve relato acima apresentado, discute-se no presente processo um suposto crédito tributário, cuja origem decorre de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2005.

Vejamos o que levou a DRJ/POA a não reconhecer o alegado crédito tributários (fls. 52 do *e-processo*):

O contribuinte cometeu erro material no preenchimento de seu PER/DCOMP, ao informar apenas o valor que pleiteava para a compensação ao invés de informar todas as parcelas que compunham o crédito pleiteado.

Utilizando o sistema de informações da RFB, realizei as seguintes verificações:

1) O valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP (R\$ 5.690,09 – fl. 4) é o mesmo informado desde a primeira DIPJ/2006 (ano-calendário 2005) transmitida pelo contribuinte em 29/06/06 (fl. 37).

2) Os DARF de pagamentos foram devidamente alocados aos respectivos créditos tributários de estimativas mensais de CSLL do ano-calendário de 2005.

Porém, a compensação de R\$ 23.533,14 formalizada pelo PER/DCOMP nº 14156.16258.310305.1.3.03.2631 e correspondente à uma parte da estimativa mensal de CSLL do mês de fevereiro/2005, não foi homologada, de acordo com o Acórdão nº 10-52.504, proferido na mesma sessão de julgamento do presente processo, pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ/POA.

Tendo em vista o acima exposto, a apuração da CSLL a pagar ou do saldo negativo, partindo da CSLL devida informada pelo contribuinte em sua DIPJ/2006 (anocalendário 2005 – fl. 37), é a seguinte:

CSLL devida (ano-calendário 2005)	R\$ 398.688,82
CSLL Mensal Paga por DARF (Estimativas)	(-) R\$ 380.845,77
CSLL Mensal Compensadas (Estimativas).....	(-) R\$ 0,00

CSLL a pagar	R\$ 17.843,05

Como se pode constatar, o contribuinte possui uma CSLL a pagar e não um saldo negativo no ano-calendário de 2005, pois a compensação de parte da estimativa de CSLL de fevereiro/2005 (PER/DCOMP nº 14156.16258.310305.1.3.032631), no valor de R\$ 23.533,14, não foi homologada.

Perceba-se que a DRJ/POA chegou a conclusão de que o contribuinte teria um saldo de CSLL a pagar e não um saldo negativo no ano-calendário de 2005, por causa de uma decisão proferida em um outro processo administrativo (PAF nº 10920.906522/2008-54), o qual, todavia, não possui decisão definitiva.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.138 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.912188/2009-59

É importante destacar, aliás, que o mencionado processo nº 10920.906522/2008-54 se encontra sob relatoria deste mesmo Conselheiro, o qual resolveu determinar a realização de diligência para apurar a origem do crédito ali alegado.

Salvo melhor juízo, não se pode tomar como certa a compensações de ofício de base negativa de CSLL efetuada no processo nº 10920.906522/2008-54, para presumir uma compensação a maior nestes autos, enquanto não ocorrer decisão administrativa definitiva naquele processo.

Por todo o exposto, resolvo determinar o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do Processo Administrativo Fiscal nº 10920.906522/2008-54.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo